

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

VALTER MOURA DO CARMO

LOURDES REGINA JORGETI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

GT FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I” desempenhou papel central ao reunir pesquisas que examinam, de modo plural e interdisciplinar, os múltiplos dispositivos consensuais destinados à composição de litígios, à prevenção de conflitos e à reconstrução de vínculos sociais. Coordenado por Edna Raquel Hogemann, Lourdes Regina Jorgeti e Valter Moura do Carmo, o GT foi um espaço de diálogo qualificado para pesquisadores comprometidos com a análise crítica e propositiva dos métodos consensuais, considerando sua evolução normativa, suas práticas institucionais, seus fundamentos teóricos e sua inserção em um sistema de justiça em transformação.

As discussões travadas no âmbito do GT evidenciaram a crescente centralidade das formas consensuais de resolução de conflitos na agenda jurídica contemporânea. Ao lado das vias heterocompositivas tradicionais, emergem mecanismos que priorizam a autonomia das partes, a participação dialógica, a horizontalidade das relações, a flexibilidade procedural e a promoção de uma cultura de paz. Tais instrumentos reafirmam não apenas uma alternativa ao litígio, mas um modo distinto de compreender o Direito, suas finalidades e seus sujeitos.

A análise das contribuições permite identificar quatro grandes eixos estruturantes:

1. Fundamentos teóricos e epistemológicos da justiça consensual

As pesquisas apresentadas destacaram a necessidade de ampliar o debate sobre as bases conceituais que sustentam a mediação, a conciliação, a arbitragem, a justiça restaurativa e outros métodos afins. Nesse conjunto, emergiram reflexões sobre:

- a) os princípios normativos que estruturam os métodos consensuais;
- b) o diálogo entre perspectivas clássicas e abordagens críticas contemporâneas;
- c) a incorporação de saberes comunitários, interculturais e interdisciplinares;
- d) as tensões entre autonomia privada, ordem pública e limites ético-jurídicos das soluções pactuadas.

Esse eixo teórico evidencia que a consolidação dos métodos consensuais depende de um contínuo esforço de elaboração conceitual capaz de abarcar a complexidade dos fenômenos sociais e das novas formas de conflito presentes na sociedade contemporânea.

2. Instituições, sistema de justiça e políticas públicas

Outro bloco de pesquisas concentrou-se nos impactos institucionais dos mecanismos consensuais, refletindo sobre:

- a) a construção e o aprimoramento de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos;
- b) a atuação de órgãos do sistema de justiça, como tribunais, defensorias, ministérios públicos e serviços extrajudiciais;
- c) a ampliação dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), câmaras de mediação e outras estruturas administrativas;
- d) a extrajudicialização como fenômeno de reorganização de competências e fluxos decisórios.

Esse conjunto demonstra que o avanço das práticas consensuais exige uma atuação coordenada entre instituições, profissionais, comunidades e políticas de Estado, articulando eficiência, garantia de direitos e acessibilidade.

3. Justiça restaurativa, vulnerabilidades e transformações sociais

As contribuições também revelaram intensa preocupação com o uso das práticas restaurativas em contextos sensíveis, incluindo:

- a) conflitos familiares e relações socioafetivas;
- b) ambiente escolar, políticas de prevenção à violência e promoção da convivência pacífica;
- c) violência doméstica, discriminação estrutural e outros cenários que exigem abordagens sensíveis aos marcadores sociais;
- d) situações envolvendo vulnerabilidades múltiplas e desigualdades históricas.

Nesses estudos, a justiça restaurativa apareceu como caminho para uma justiça mais dialógica, reparadora e comunitária, com potencial de reconfigurar a percepção das pessoas sobre seus próprios conflitos e sobre o papel das instituições no cuidado, na escuta e na reconstrução das relações sociais.

4. Profissionalização, formação e desafios ético-metodológicos

Por fim, diversos trabalhos problematizaram:

- a) a formação técnica e interdisciplinar dos mediadores, conciliadores e facilitadores;
- b) as exigências éticas e metodológicas para o adequado desempenho dessas funções;
- c) as condições de trabalho e os limites institucionais que impactam a efetividade dos métodos consensuais;
- d) a importância da capacitação continuada, da supervisão e da avaliação qualitativa dos processos.

A consolidação dos métodos consensuais passa, necessariamente, pela valorização desses profissionais e pela estruturação de trajetórias formativas que dialoguem com os desafios do mundo jurídico e social contemporâneo.

A diversidade e a profundidade das discussões travadas nas sessões do GT demonstram que os métodos consensuais de solução de conflitos não são apenas alternativas procedimentais ao litígio judicial, mas representam uma transformação epistemológica e institucional no modo como o Direito comprehende e trata os conflitos. Ao reconhecer a importância do diálogo, da corresponsabilidade e da cooperação, tais métodos contribuem para a construção de um sistema de justiça alinhado com os ideais de acesso, inclusão, efetividade e humanização.

Esperamos que sua leitura inspire novas investigações, fomente parcerias acadêmicas e amplie o diálogo com profissionais, instituições e comunidades comprometidas com a promoção de uma sociedade mais justa, colaborativa e pacífica.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO

Profa. Dra. Lourdes Regina Jorgeti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – PPGPJDH ESMAT e UFT

QUINZE ANOS DA RESOLUÇÃO/CNJ N° 125/2010: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA JUSTIÇA CONSENSUAL

FIFTEEN YEARS OF CNJ RESOLUTION NO. 125/2010: ADVANCES, CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF CONSENSUAL JUSTICE

Aline Casagrande¹
Angelo Marconi Porporati Fassinato
Gabriela Prevedello Bronzatti

Resumo

O artigo analisa os quinze anos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, responsável pela institucionalização da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. A pesquisa aborda três eixos principais: o surgimento e os aprimoramentos normativos da política, a inserção dos dados de mediação e conciliação nos relatórios “Justiça em Números” e as perspectivas e desafios para a consolidação da justiça consensual no Brasil. A metodologia empregada foi qualitativa, com revisão bibliográfica e normativa, aliada à análise de dados secundários extraídos de relatórios oficiais do CNJ. Os resultados demonstram avanços estruturais, como a expansão dos CEJUSCs e a incorporação de recursos tecnológicos, mas também revelam entraves de ordem cultural e pedagógica que limitam a eficácia dos métodos consensuais. Conclui-se que, para a consolidação de uma justiça verdadeiramente multiportas, é necessário superar a centralidade do litígio e promover a difusão de uma cultura de diálogo e pacificação social.

Palavras-chave: Conselho nacional de justiça, Justiça consensual, Justiça em números, Mediação, Política judiciária nacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the fifteen years of Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ), responsible for institutionalizing the National Judicial Policy for the Appropriate Treatment of Conflicts. The research addresses three main axes: the emergence and normative improvements of the policy, the inclusion of mediation and conciliation data in the “Justice in Numbers” reports, and the prospects and challenges for the consolidation of consensual justice in Brazil. The methodology employed was qualitative, combining bibliographic and normative review with the analysis of secondary data extracted from official CNJ reports. The results demonstrate structural advances, such as the expansion of the CEJUSCs and the incorporation of technological resources, but also reveal cultural and pedagogical barriers that limit the effectiveness of consensual methods. It is concluded that,

¹ Doutora em Educação pela UFSM, Mestre em Direito pela UNISC, Professora da Universidade Franciscana - Santa Maria/RS

for the consolidation of a truly multi-door justice system, it is necessary to overcome the centrality of litigation and promote the dissemination of a culture of dialogue and social pacification.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National council of justice, Consensual justice, Justice in numbers, Mediation, National judicial policy ou national judicial policy

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cumprindo com um dos propósitos inscritos no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, qual seja, a “solução pacífica das controvérsias”, no ano de 2010, através da Resolução nº 125, instituiu no cenário brasileiro a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, medida que estabeleceu diretrizes para incentivo aos métodos consensuais de solução de conflitos, além de promover a interlocução política com entidades públicas e privadas, como fomento ao uso de tais métodos.

Ao criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e incentivar a capacitação de mediadores, a Resolução teve fundamentação voltada ao enfrentamento de questões relativas à litigiosidade excessiva e à morosidade processual, uma vez que o paradigma tradicional do Judiciário brasileiro, centrado na solução litigiosa de conflitos, consolidava a sensação de insatisfação entre os jurisdicionados. Assim, a adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos passou a ser vista como estratégia para melhorar a eficiência do sistema e promover acesso à justiça.

A institucionalização da mediação judicial foi posteriormente reforçada pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015, consolidando o movimento de valorização da justiça consensual. Nesse contexto, surge a indagação que orienta esta pesquisa: a Resolução nº 125/2010 significou, pela observação dos dados constantes nos Relatórios da “Justiça em Números”, uma mudança de paradigma no Poder Judiciário brasileiro?

Para responder a essa questão, o presente estudo tem como objetivo analisar o percurso da mediação judicial ao longo dos quinze anos desde a edição da Resolução, com foco em três eixos centrais: o surgimento e os aprimoramentos da Política Pública, a inserção da mediação nos relatórios “Justiça em Números” do CNJ e as perspectivas e desafios para sua consolidação no Brasil. Busca-se, assim, compreender tanto os fundamentos históricos e normativos da medida quanto os impactos estatísticos de sua implementação, identificando os avanços obtidos e os entraves ainda existentes.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e normativa sobre a temática, além da análise de dados secundários disponíveis em fontes oficiais, em especial os relatórios “Justiça em Números”. Essa estratégia permite problematizar o impacto da Resolução nº 125/2010, avaliando seu papel no enfrentamento da litigiosidade excessiva, da morosidade judicial e da construção de uma cultura de pacificação social.

Pode-se afirmar que a Resolução/CNJ nº 125/2010 representa um marco histórico na institucionalização dos métodos consensuais de resolução de conflitos no Brasil e, ao completar quinze anos de existência enquanto regulamento central para organização do sistema judicial e formação dos profissionais (mediadores), vislumbra-se a importância de sua avaliação.

2 A RESOLUÇÃO/CNJ Nº 125/2010: SURGIMENTO E APRIMORAMENTOS

O sistema jurídico-constitucional brasileiro, inaugurado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu de forma clara e inequívoca o direito fundamental de acesso à justiça, a ser assegurado a todo cidadão. Trata-se de garantia consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, em caráter de cláusula pétrea, segundo a qual “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ainda no Preâmbulo, os constituintes fixaram princípios orientadores para a sociedade brasileira, instituindo um Estado Democrático de Direito fundado na fraternidade, no pluralismo e no compromisso com a solução pacífica das controvérsias, tanto no plano interno quanto internacional.

A partir dessas diretrizes constitucionais, o País ingressou em um novo cenário, marcado pela maior concretização das demandas sociais e pelo consequente aumento da judicialização dos conflitos. Nesse contexto, o Poder Judiciário passou a enfrentar dificuldades estruturais, notadamente a litigiosidade excessiva e a morosidade processual. Como observa Warat (2004, p. 61), os magistrados tendem a “congelar” o conflito no tempo, abstraindo-o em termos jurídicos para viabilizar a tomada de decisão, afastando-o, assim, de sua complexidade social. Em estudos anteriores, o autor já apontava a mediação como alternativa para superar a centralidade do litígio e a concepção de verdade absoluta atribuída ao juiz, cuja posição, por vezes, se aproxima de uma autoridade quase divina (Warat, 1998, p. 11-12).

Nesse sentido, a Constituição de 1988, embora tenha reafirmado o prestígio do Judiciário como função estatal central (Nalini, 2015, p. 310), também abriu espaço para a discussão de métodos alternativos de resolução de conflitos. Ainda que a autocomposição fosse prevista de forma incipiente no Código de Processo Civil de 1973 — que apenas autorizava a realização de audiências preliminares voltadas à conciliação (art. 331, redação dada pela Lei nº 10.444/2002) —, o protagonismo das partes permanecia limitado. Os jurisdicionados figuravam como meros espectadores de um procedimento conduzido por juízes e advogados, sem protagonismo na solução da controvérsia. Spengler (2017, p. 68) destaca que a nova Carta

Política exigia mais do que soluções meramente técnicas ou jurídicas, demandando políticas públicas e iniciativas inovadoras, inspiradas em experiências estrangeiras. Nesse ambiente, embora a Constituição tenha fortalecido o Poder Judiciário ao prever instrumentos para a tutela de direitos, permanecia a necessidade de incorporar formas alternativas de resolução de conflitos que superassem a centralidade exclusiva da jurisdição estatal.

A mediação, nesse contexto, emergiu como uma possibilidade de ruptura paradigmática, ao conferir autonomia às partes na gestão de seus próprios interesses. Didier Júnior (2017, p. 187) observa que a superação do “dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses” representa um avanço qualitativo para a consolidação da cidadania. Ainda na década de 1990, o Projeto de Lei nº 4.827/1998, de autoria da deputada Zulaiê Cobra, buscou institucionalizar a mediação no processo civil brasileiro, prevendo sua disciplina como método preventivo e consensual de resolução de litígios.

Esses debates encontraram respaldo em experiências internacionais, notadamente nos Estados Unidos, onde a *Pound Conference*, realizada em 1976, marcou o início da institucionalização da mediação em âmbito judicial (Tartuce, 2016, p. 185). No Brasil, tais iniciativas culminaram na edição da Resolução nº 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que consolidou práticas autocompositivas desenvolvidas desde a década de 1990 em diversos tribunais estaduais. O normativo estabeleceu uma nova compreensão do papel do Judiciário, voltada à ampliação do acesso à justiça e à satisfação dos jurisdicionados, incluindo aqueles tradicionalmente marginalizados pelo sistema.

Além disso, segundo Souza, Salles e Salles (2022, p. 03) “a complexidade dos conflitos decorrente das mudanças observadas na sociedade, somadas à expansão da tecnologia e da comunicação, a superação das barreiras geográficas e a diversidade dos atores econômicos” exige formas de solução de controvérsias mais dinâmicas e adequadas ao contexto social vivenciado.

Assim, a criação da Resolução nº 125, publicada aos 29 de novembro de 2010, nasceu da necessidade premente de lidar com a crise de produtividade e a sobrecarga crônica do Poder Judiciário. O Brasil, com um número significativo de processos em tramitação, precisava de mecanismos que aliviassem a pressão sobre os juízes e, ao mesmo tempo, oferecessem soluções mais adequadas e duradouras para os cidadãos. A lentidão processual e o custo elevado da justiça tradicional minavam a confiança da população e comprometiam o acesso à ordem jurídica justa (Loyola, 2025).

A Resolução surge, assim, como a principal materialização da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Ela reconhece que a jurisdição estatal não deve ser o único, nem sempre o melhor, caminho para a resolução de disputas.

Para efetivar sua política, a Resolução estabeleceu uma estrutura institucional e operacional robusta, assentada em quatro pilares principais: a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), a instituição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a regulamentação e padronização da capacitação de conciliadores e mediadores e a necessidade de monitoramento e avaliação.

A Resolução determinou que todos os tribunais (Estaduais, Federais e do Trabalho) criassem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Estes Núcleos são as unidades operacionais e gestoras da política de conciliação e mediação dentro de cada Tribunal. Suas atribuições vão desde a instalação e coordenação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) até a organização da capacitação e o credenciamento de mediadores e conciliadores.

Os CEJUSCs são a face da política para o cidadão, no entender de Lima; Galvão e Monte-Serrat (2018). Funcionam como unidades do Poder Judiciário, centralizando a realização das audiências de conciliação e mediação, em processos ajuizados (fase processual) ou mesmo antes de qualquer ação judicial (fase pré-processual). A pretensão é que os CEJUSCs sejam espaços de acolhimento e pacificação social, onde o foco é o diálogo e a busca por soluções autocompositivas, afastando a rigidez formal do ambiente de uma vara judicial tradicional.

A Resolução reconheceu, ainda, que para manutenção da qualidade na prestação do serviço, constitui-se como importante a criação de um programa de capacitação e treinamento para conciliadores e mediadores, que deve ser supervisionado pelos NUPEMECs. Esse treinamento segue módulos e critérios definidos pelo CNJ, garantindo um padronização curricular na formação técnica e ética. A Resolução introduziu também o conceito de certificação e credenciamento, profissionalizando a atividade e assegurando que apenas indivíduos em constante aprimoramento atuem no sistema.

Ainda, para que a política pudesse ser efetiva, a Resolução determinou aos tribunais a responsabilidade de coletar dados estatísticos sobre as audiências e acordos, permitindo ao CNJ monitorar e avaliar o desempenho da política em âmbito nacional.

Conforme discorre Morais (2013), a Resolução “invoca a necessidade de fomento dos mecanismos consensuais de prevenção e resolução de conflitos”, configurando uma forma

efetiva de acesso a todo e qualquer cidadão brasileiro, respaldado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Vale destacar que o arcabouço normativo da Resolução ao longo desses quinze anos, não permaneceu estático. Pelo contrário, tem sido objeto de inúmeras alterações e aperfeiçoamentos em especial diante da necessidade de adequação às inovações legislativas subsequentes, como o Código de Processo Civil de 2015 (CPC). As alterações promovidas pelas Emendas e Resoluções posteriores buscaram consolidar a institucionalização dos métodos consensuais.

A Emenda nº 01/2013 e a Emenda nº 02/2016 trouxeram os primeiros ajustes. A Emenda nº 01/2013 focou primordialmente na capacitação e certificação dos conciliadores e mediadores. Ela estabeleceu as diretrizes curriculares mínimas e a carga horária obrigatória para a formação desses profissionais, solidificando a padronização da metodologia e reforçando a exigência de um cadastro nacional para o credenciamento. Posteriormente, a Emenda nº 02/2016, publicada após a entrada em vigor do CPC/2015, promoveu a harmonização da Resolução com o novo diploma processual civil. A Emenda de 2016 ajustou a nomenclatura, os conceitos e as atribuições dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), garantindo a coesão entre o ato normativo do CNJ e a lei federal.

A Resolução nº 290/2019 buscou aprimorar a transparência e a fiscalização da política, estabelecendo indicadores e metas claras para os tribunais, ao incorporar formalmente o Sistema de Acompanhamento de Resoluções (SAR) e ao dedicar atenção especial à gestão de dados e estatísticas. Ao exigir um monitoramento mais rigoroso das atividades dos NUPEMECs e CEJUSCs, o CNJ objetivou obter um diagnóstico mais preciso sobre a autocomposição nas diferentes jurisdições.

Na sequência, a Resolução nº 326/2020 e a Resolução nº 390/2021 abordaram aspectos estruturais e tecnológicos da política, refletindo o contexto da transformação digital e da crise sanitária. A Resolução nº 326/2020, ao dispor sobre a atuação *online* de mediadores e conciliadores, acelerou a incorporação das plataformas digitais para a realização das sessões de autocomposição, uma necessidade emergencial durante a pandemia, que se consolidou como um avanço na acessibilidade e na capilaridade do serviço. A Resolução nº 390/2021, por sua vez, demonstrou um foco na consolidação e na especialização, trazendo alterações que visam aprimorar a atuação dos NUPEMECs e dos CEJUSCs, conferindo-lhes maior autonomia gerencial, técnica e administrativa. Ela reforçou a importância da mediação e conciliação pré-processual, buscando um impacto mais efetivo por meio da prevenção de novas demandas.

Ainda, vale destacar que, em dezembro de 2014, foi criado o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC), composto pelos coordenadores dos NUPEMECs dos Estados e do Distrito Federal e pelos magistrados dirigentes dos CEJUSCs, tendo como objetivo promover discussões e levantar boas práticas para aprimorar o exercício das funções desempenhadas por seus integrantes. Desde então, semestralmente, o Fórum se reúne e promove a edição de Enunciados, buscando aperfeiçoamento dos métodos consensuais de solução de conflitos por meio do intercâmbio de experiências.

Pode-se apontar que, se a Resolução original estabeleceu o *dover* de conciliar, as Emendas e Resoluções subsequentes (01/2013, 02/2016, 290/2019, 326/2020 e 390/2021) concentraram-se em definir modos de fazer, por meio da gestão baseada em dados, na incorporação tecnológica (modalidade *online*) e na eficiência administrativa das estruturas operacionais. O conjunto dessas alterações normativas sobre a Resolução nº 125/2010 evidencia uma trajetória de aprimoramento contínuo. Nesse sentido, cabe um olhar sobre os dados coletados pelos Relatórios da “Justiça em Números”, no sentido de evidenciar a extensão de tais medidas.

3 A MEDIAÇÃO NOS RELATÓRIOS “JUSTIÇA EM NÚMEROS”

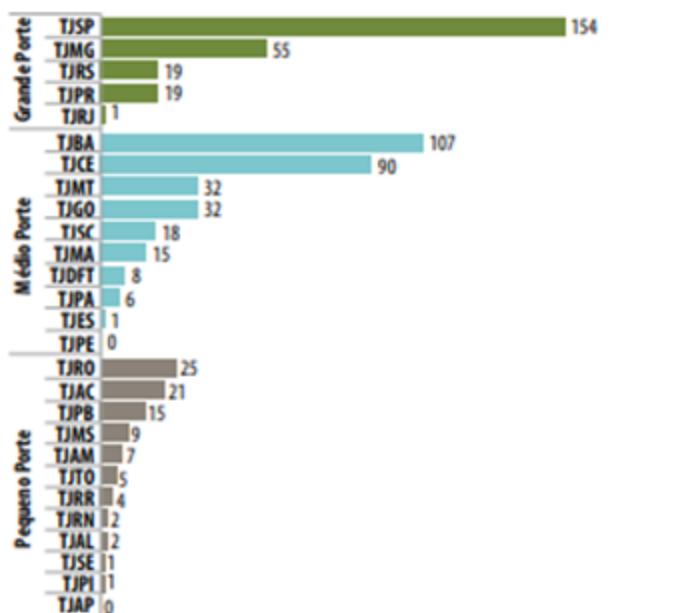
A Resolução nº 125/2010 determinou a criação dos CEJUSCs, estruturas físicas e operacionais para a efetivação da política de conciliação e mediação. Na sua fase inicial, a expansão foi marcada por um rápido crescimento no número de unidades, evidenciando o compromisso formal dos Tribunais de Justiça (TJs) em atender às diretrizes da Resolução. Segundo manchete de notícia veiculada no *site* do CNJ, em novembro de 2015, “implantação de 500 unidades mostra consolidação dos CEJUSCs no Brasil”. Na reportagem, há informação de que “a corte estadual com a maior quantidade de CEJUSCs é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), [...] seguido do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)”. Contudo, destaca-se que a existência de um CEJUSC, por si só, não constitui garantia de sua plena funcionalidade. De fato, cabe referir que, paulatinamente à estruturação física dos espaços, iniciaram-se os encaminhamentos para mediação.

No entender de Silva; Araújo e Felipe (2024), um passo qualitativo importante para a avaliação da política de autocomposição foi dado pelo próprio CNJ, ao incluir dados específicos sobre mediação e conciliação em seu principal documento estatístico: o Relatório “Justiça em Números”. Historicamente, as estatísticas de conciliação eram predominantemente limitadas aos resultados da Semana Nacional de Conciliação, oferecendo apenas um recorte temporal e pontual da atividade.

A transição paradigmática ocorreu na 12^a edição do Relatório “Justiça em Números”, publicada em 2016, com ano-base 2015. A partir dessa edição, o CNJ passou a contabilizar o Índice de Conciliação, um indicador que expressa o percentual de sentenças e decisões homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Essa inclusão conferiu obrigatoriedade de coleta de dados pelos tribunais, referentemente aos dados autocompositivos de resolução de conflitos (CNJ, 2016).

Pelos dados deste Relatório, de 2014 a 2015 houve um aumento significativo na criação de CEJUSCs, conforme se depreende do gráfico a seguir:

Gráfico 4.4 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por tribunal



Fonte: CNJ, Justiça em Números, 2016

Analisando o Gráfico 4.4 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por tribunal, é possível extrair observações sobre a implementação da política de autocomposição instituída pela Resolução nº 125/2010 do CNJ. O dado mais evidente e quantitativo no gráfico é a disparidade na implementação dos CEJUSCs, de acordo com a classificação dos tribunais por porte (Grande, Médio e Pequeno).

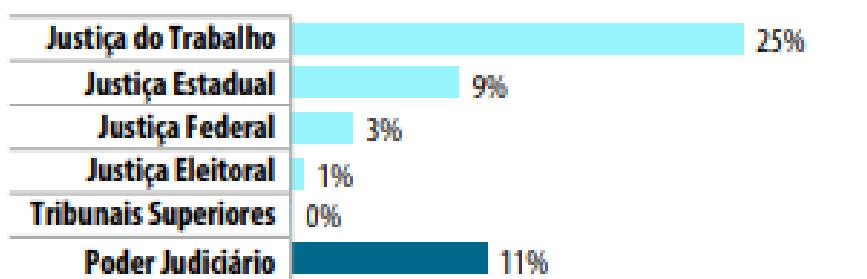
Dentre os tribunais de grande porte, o Tribunal de Justiça de São Paulo está em primeira colocação, com 154 CEJUSCs, podendo-se entender pelo indicativo de que, neste Estado, o investimento na política instituída pela Resolução foi significativo. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresentou, à época, 55 unidades de implementação, enquanto os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná apresentaram 19 unidades cada.

O Tribunal de Justiça da Bahia e o Tribunal de Justiça do Ceará apresentaram 107 e 90 CEJUSCs, respectivamente, demonstrando um comprometimento institucional interessante para tribunais de médio porte.

Nos tribunais de pequeno porte, a maioria possuía menos de 10 unidades em 2016.

Neste mesmo Relatório, pode-se perceber que, no âmbito de acordos homologados em audiências de conciliação, a Justiça do Trabalho foi quem mais homologou, seguida pela Justiça Estadual. A área do Judiciário que não realizou nenhuma conciliação em 2015 foi os Tribunais Superiores, conforme apresentado no gráfico abaixo:

Gráfico 3.33 – Índice de conciliação no Poder Judiciário



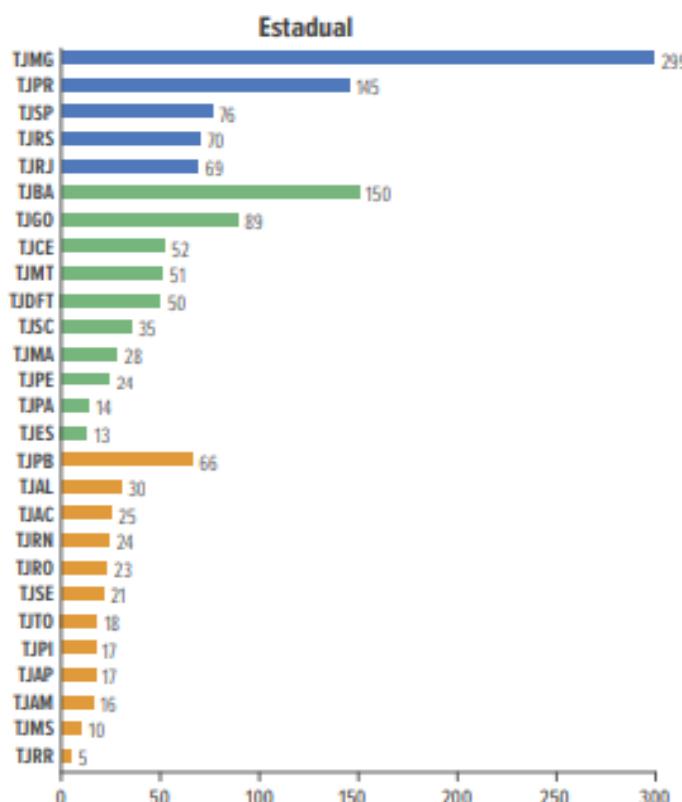
Fonte: CNJ, Justiça em Números, 2016

Diante de uma análise do gráfico, nota-se que a Justiça do Trabalho realizou, em 2015, 25% das audiências de conciliação do País, o que consolida uma tradição histórica da natureza dos conflitos envolvidos. Segundo Lima (2020, p. 16), as conciliações trabalhistas “serve[m] como uma válvula de escape para o crescente número de processos na esfera trabalhista, solucionando os conflitos e estabelecendo a harmonia entre as partes de forma célere e efetiva”.

Já a Justiça Estadual, que lida com o maior volume e diversidade de processos no país (cível, família, fazenda pública, etc.), registrou um índice de conciliação de 9%, indicando uma cultura do litígio e a resistência à autocomposição, nos cinco primeiros anos da Resolução nº 125/2010 em vigor.

Seguindo uma cronologia, o Relatório de 2017, que teve como ano-base 2016, trouxe que o Tribunal de Justiça de São Paulo continuava afrente em quantidade de CEJUSCs, com 191, seguido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com 93, ao passo que o Tribunal de Justiça do Piauí criava seu primeiro CEJUSC. No âmbito nacional teve uma alta de 39,4%, ou seja, passando o Brasil a ter 905 CEJUSCs. No referido ano, a área do Poder Judiciário que mais realizou homologação de acordo de audiências de conciliação foi novamente a Justiça do Trabalho, com 25,8% das homologações nacionais (CNJ, 2017).

O relatório de 2023, tendo como base o ano anterior – 2022 – apontou que no referido ano havia 1.437 CEJUSCs, ou seja, de 2017 a 2022 houve um crescente de aproximadamente 58%. De acordo com o Relatório da Justiça em Números (CNJ, 2023, p. 192), entre os Tribunais de Justiça, em 2014, “eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.437 em 2022, ou seja, em 8 anos, a estrutura basicamente triplicou”, conforme ilustra o gráfico abaixo:

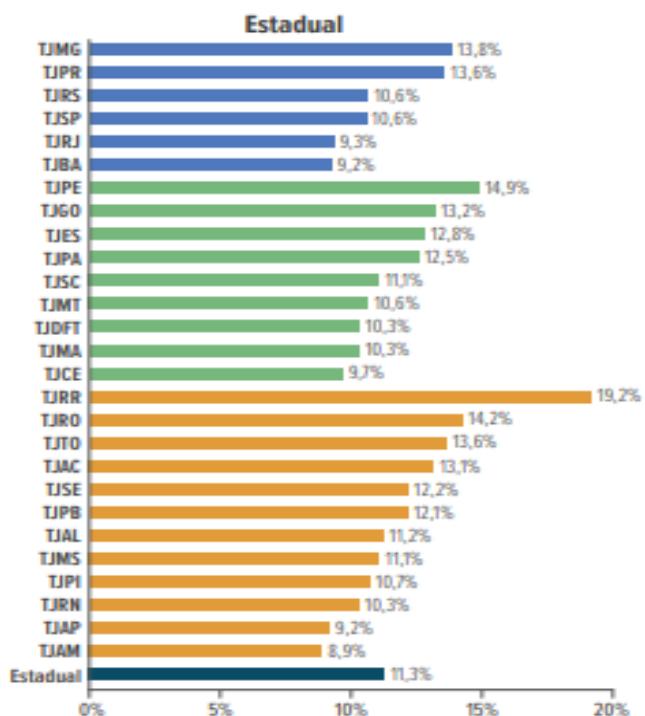


Fonte: CNJ, Justiça em Números, 2023

O que se pode depreender do gráfico acima é uma desigualdade regional e institucional na implementação da Resolução nº 125/2010, quando considerado o número de CEJUSCs implementados, uma vez que este é um indicador de esforço estrutural, mostrando a disposição de cada tribunal em alocar espaço físico e recursos humanos para a política de autocomposição.

Por fim, no Relatório de 2024, que teve como ano-base 2023, informa que ao final deste foram contabilizados 1.930 CEJUSCs, sendo 89,3% deles na Justiça Estadual, 6,7% na Justiça do Trabalho e 4% na Justiça Federal. Apesar da Justiça Trabalhista ter o menor percentual de CEJUSCs foi, em 2023, a Justiça que mais realizou audiências de conciliação. No que se refere ao número de sentenças, foram homologadas em 2023 quatro milhões, havendo um aumento de 32,2% desde o ano de 2015, quando foram homologadas três milhões de sentenças. No gráfico trazido abaixo, retirado do Relatório da “Justiça em Números” de 2024,

pode-se perceber a porcentagem de conciliação realizada por cada Tribunal de Justiça do Brasil (CNJ, 2024).



Fonte: CNJ, Justiça em Números, 2024

Desde 2016, os dados do “Justiça em Números” revelam um cenário de lenta, mas contínua, evolução. Inicialmente, o índice médio de conciliação da Justiça Estadual, por exemplo, situava-se em torno de 9% a 10% na primeira medição (CNJ, 2016).

Ao longo dos anos, os relatórios subsequentes do CNJ permitiram um acompanhamento longitudinal da política. A análise dos dados revela que, embora haja uma tendência de crescimento do Índice de Conciliação, este não tem acompanhado o ritmo da expansão estrutural dos CEJUSCs, o que indica a permanência de desafios qualitativos. Os dados demonstram que o tempo médio para a resolução de conflitos nos CEJUSCs é menor do que o trâmite processual tradicional (CNJ, 2025).

A análise dos dados do CNJ também evidencia disparidades regionais e entre os diferentes graus de jurisdição. Alguns tribunais de médio e pequeno porte frequentemente se destacam com índices de conciliação superiores à média nacional, o que pode ser atribuído à gestão ativa e ao engajamento dos magistrados coordenadores. No entanto, a taxa de congestionamento líquido do Judiciário, embora influenciada por outros fatores, demonstra que

a contribuição dos CEJUSCs ainda precisa ser ampliada para absorver a imensa demanda (CNJ, 2025).

De modo geral, observa-se que os Relatórios da “Justiça em Números” do CNJ demonstram um crescimento no número de atendimentos anuais, apontando para um aumento no número de audiências realizadas anualmente.

4 PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL

A análise do percurso da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e reforçada pelo CPC/2015 e pela Lei nº 13.140/2015, permite delinear as principais perspectivas para a justiça consensual no Brasil e os desafios que precisam ser superados para sua consolidação como transição paradigmática no Poder Judiciário. Com efeito, a consolidação dos métodos consensuais de resolução de conflitos impõe uma revisão cultural e pedagógica de todo o sistema (Sales, Chaves, 2014).

A reestruturação do sistema de Justiça passa pela análise da formação jurídica conforme argumenta Santos (2007, p. 68). Historicamente, o ensino jurídico no Brasil adota a valorização do litígio e da figura centrada na autoridade. Tais características são delineadas por Morais e Copetti (2005, p. 48):

Desde 1827, com a fundação da Academia de Direito de São Paulo, os cursos de direito tiveram seu papel relevante na formação dos atores jurídicos dos locais de exercício do poder. [...] Os cursos, desde então, restringiram-se a uma visão positivista-legalista do fenômeno jurídico, consolidando uma postura pedagógica marcada pela glosa dos textos legais, sem qualquer preocupação crítico-reflexiva. A formação normativa expressa, muitas vezes, por argumentos de autoridade, aliada às relações pautadas na medição de forças e no litígio, dificultam a democratização do acesso à Justiça e a participação efetiva do cidadão na condução da solução dos conflitos.

Na perspectiva legal, a mediação é um método eficiente para a desburocratização, principalmente no contexto brasileiro onde o Poder Judiciário enfrenta um sistema crônico de sobrecarga processual. Ademais, a morosidade é uma dificuldade ao acesso efetivo à justiça. O Relatório da “Justiça em Números” de 2023 do CNJ exemplifica essa realidade.

Ao completar quinze anos da Resolução nº 125/2010, pode-se observar como perspectivas para o avanço da justiça consensual, as questões atinentes à infraestrutura dos CEJUSCs e as evoluções normativas sobre a temática.

A principal perspectiva reside na expansão contínua da rede de CEJUSCs. Os dados dos Relatórios “Justiça em Números” (2016 a 2024) demonstram um crescimento exponencial, passando de 362 CEJUSCs em 2014 para 1.930 em 2023. Essa capilaridade física e administrativa (presente em 89,3% na Justiça Estadual em 2023) torna os métodos consensuais mais acessíveis ao cidadão, configurando-se como uma forma efetiva de concretização do acesso à justiça (Morais, 2013). A tendência é que os CEJUSCs se consolidem como a porta de entrada preferencial do sistema multiportas, especialmente na esfera pré-processual, prevenindo o ajuizamento de novas ações e buscando a pacificação social imediata.

As alterações normativas promovidas pelas Resoluções nº 326/2020 e nº 390/2021, que regulamentaram a atuação *online* de mediadores e conciliadores, abrem a perspectiva de democratização e otimização do serviço. A incorporação das plataformas digitais, acelerada pela crise sanitária, permite superar as barreiras geográficas, reduzindo o tempo médio de resolução de conflitos e conferindo maior celeridade e efetividade à política, como aponta o CNJ (2025). O uso de tecnologia é fundamental para atender à "complexidade dos conflitos" e às exigências de dinamismo da sociedade contemporânea (Souza, Salles e Salles, 2022).

A consolidação do sistema de capacitação, certificação e credenciamento (reforçado pela Emenda nº 01/2013) pretende garantir a padronização curricular e a qualidade na formação técnica dos profissionais. A perspectiva é de que a atuação de mediadores e conciliadores bem formados, supervisionados pelos NUPEMECs, eleve índices de satisfação dos jurisdicionados, conferindo maior legitimidade aos acordos.

Apesar dos avanços estruturais, os dados do “Justiça em Números” indicam desafios persistentes, sobretudo de ordem cultural e de gestão.

O desafio central reside na resistência paradigmática do sistema, que ainda privilegia a solução litigiosa. Embora o Índice de Conciliação na Justiça Estadual tenha apresentado lenta e contínua evolução, ele ainda se situa em patamares modestos (em torno de 9% a 10% nas primeiras medições), indicando que a cultura do litígio persiste. É necessário que magistrados e, notadamente, advogados, migrem do papel de meros litigantes para o de gestores de conflitos, abraçando o princípio da autonomia da vontade das partes (Didier Júnior, 2017).

Pode-se perceber que há um descompasso entre o crescimento exponencial da estrutura (número de CEJUSCs triplicou em 8 anos) e o ritmo mais lento do aumento do Índice de Conciliação (CNJ, 2025). O desafio é converter o esforço estrutural em eficácia qualitativa. Isso exige o aprimoramento dos protocolos de triagem de casos, maior engajamento dos magistrados coordenadores (como apontado na análise de desempenho de alguns tribunais) e a efetiva utilização dos dados e metas (Resolução nº 290/2019) para direcionar ações de melhoria e

correção de rotas. A contribuição dos CEJUSCs ainda precisa ser ampliada para absorver a imensa demanda e reduzir a taxa de congestionamento líquido do Judiciário (CNJ, 2025).

Outro obstáculo significativo na consolidação efetiva da mediação no Brasil é a judicialização que, por sua vez, está enraizada na cultura da sociedade. A população brasileira está habituada à intervenção estatal pela via judicial, ou seja, há uma resistência à aderência dos métodos autocompositivos. Essa realidade é demonstrada no Relatório “Justiça em Números” do ano de 2024, que aponta serem 77% das demandas judiciais ainda resolvidas por sentença (CNJ, 2024).

Outro desafio relevante consiste na difusão da cultura da mediação e da conciliação nos cursos de graduação em Direito. Ainda que a Resolução nº 125/2010 tenha estimulado a inserção da disciplina de métodos consensuais nos currículos, a formação jurídica tradicional permanece centrada no litígio e na preparação para concursos públicos. A superação desse viés exige uma reconfiguração pedagógica, na qual os futuros profissionais do Direito sejam formados para atuar como facilitadores do diálogo, compreendendo a negociação como ferramenta legítima e eficiente para a pacificação social.

Ademais, observa-se que a valorização da justiça consensual depende do fortalecimento da confiança social nos acordos firmados nos CEJUSCs. A credibilidade desses mecanismos está diretamente relacionada à percepção de imparcialidade dos mediadores e conciliadores, à clareza na comunicação com as partes e à efetividade no cumprimento dos ajustes pactuados. Nesse contexto, é imprescindível o investimento em campanhas institucionais e em iniciativas de transparência que aproximem a sociedade do modelo consensual, desconstruindo preconceitos que o associam a uma solução “menor” em relação à sentença judicial.

Outro ponto de atenção refere-se à sustentabilidade financeira e à gestão orçamentária da política pública de tratamento adequado dos conflitos. Embora a expansão estrutural seja positiva, a manutenção dos CEJUSCs e a remuneração adequada de mediadores e conciliadores ainda carecem de uniformidade entre os tribunais, gerando desigualdades regionais. O fortalecimento da justiça consensual exige planejamento orçamentário estável, além da articulação com políticas públicas municipais e estaduais, de modo a integrar os CEJUSCs às redes locais de cidadania e assistência social.

Por fim, as perspectivas futuras apontam para a necessidade de fortalecimento do diálogo interinstitucional, especialmente entre o Poder Judiciário, a Advocacia, o Ministério Público e a Defensoria Pública. A consolidação da justiça consensual passa pela cooperação desses atores na promoção de um ambiente favorável ao consenso, seja por meio da orientação

das partes, seja pela construção de práticas colaborativas. A efetividade do sistema multiportas depende, assim, da articulação entre múltiplos protagonistas, de modo a transformar a mediação e a conciliação em instrumentos centrais da Política Judiciária e não apenas em alternativas periféricas ao processo litigioso.

5 CONCLUSÃO

A análise do percurso da Resolução nº 125/2010 ao longo de seus quinze anos de vigência permite reconhecer a relevância histórica e institucional dessa normativa para a construção de uma justiça consensual no Brasil. Ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, o Conselho Nacional de Justiça inaugurou um marco normativo e organizacional que redefiniu o papel do Poder Judiciário, não mais restrito à jurisdição estatal tradicional, mas aberto a práticas dialógicas de mediação e conciliação. Esse movimento não apenas buscou responder à crise estrutural de litigiosidade e morosidade, mas também introduziu uma mudança paradigmática ao conferir protagonismo às partes na solução dos litígios.

Os dados colhidos nos Relatórios “Justiça em Números” evidenciam a consolidação de uma rede nacional de CEJUSCs, que se expandiu de forma exponencial nos últimos anos, tornando-se o principal vetor da política pública. No entanto, os números também revelam um descompasso entre a evolução estrutural e os resultados qualitativos. Embora mais acessíveis, os métodos consensuais ainda não atingem índices expressivos de utilização, o que revela a permanência de resistências culturais e institucionais. A persistência de uma cultura do litígio, reforçada por uma formação jurídica centrada no litigar e pela percepção social de superioridade da sentença judicial, constitui obstáculo central à plena efetividade da política.

Além disso, os desafios não se restringem ao campo cultural. Questões ligadas à sustentabilidade financeira, à padronização da capacitação de mediadores e conciliadores e à heterogeneidade regional na implementação da política demonstram que o sistema ainda carece de maior uniformidade e de investimentos consistentes. A ausência de infraestrutura adequada em algumas localidades e a disparidade na remuneração e na valorização dos profissionais de mediação comprometem a efetividade do modelo e ameaçam sua credibilidade perante a sociedade.

Por outro lado, as alterações normativas recentes, em especial as Resoluções nº 326/2020 e nº 390/2021, demonstram a capacidade de adaptação da política aos novos cenários sociais e tecnológicos, reforçando a atuação online e a democratização do acesso aos serviços.

Esse aspecto revela que a Resolução nº 125/2010 não é um marco estático, mas um instrumento em constante aperfeiçoamento, capaz de responder às demandas de um sistema de justiça em transformação.

Assim, a consolidação da justiça consensual no Brasil exige a conjugação de esforços múltiplos. De um lado, é imprescindível fortalecer a infraestrutura física e tecnológica e assegurar a formação qualificada e contínua dos mediadores e conciliadores. De outro, é urgente promover uma profunda mudança cultural, tanto no meio acadêmico quanto na prática forense, a fim de romper com o paradigma litigioso e afirmar a mediação e a conciliação como mecanismos legítimos, céleres e humanizados de solução de conflitos.

Por fim, o futuro da política judiciária multiportas dependerá da articulação interinstitucional entre Poder Judiciário, advocacia, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil. Somente a partir de uma ação integrada e de uma mudança pedagógica na formação jurídica será possível consolidar os métodos autocompositivos como instrumentos centrais para a pacificação social e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a Resolução nº 125/2010 revela-se não apenas um marco histórico, mas também um convite permanente à reflexão e à construção de uma justiça mais acessível, eficiente e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2016. Brasília: CNJ, 2016.
Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>.
Acesso em: 03 de ago. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017. Brasília: CNJ, 2017.
Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 03 de ago. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023.
Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 27 de jul. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numero-s-2024.pdf>. Acesso em: 27 de jul. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução Nº 125/2010*. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 03 de ago. de 2025.

LIMA, Luciana Clemente Carvalho; GALVÃO, Mayra dos Santos Galvão; MONTE-SERRAT, Dionéia Motta. **A Importância Do Cejusc Para A Promoção Da Autocomposição. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 6, p.276-291, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/juvencio,+A+IMPORT%C3%82NCIA+DO+CEJUSC+PARA+A+PROMO%C3%87%C3%83O+DA+AUTOCOMPOSI%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 03 de ago. de 2025.

LIMA, Matheus Henry Medeiros. **A Conciliação Na Justiça Do Trabalho: litigiosa no poder judiciário brasileiro. Cuadernos De Educación Y Desarrollo**, Portugal, v.16, n.11, p. 01-30, 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/141+Cuadernos%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/141+Cuadernos%20(1).pdf). Acesso em: 03 de ago. de 2025.

LOYOLA, Marajane de Alencar. Acesso à justiça e mediação de conflitos. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 17, n. 5, p. e8395-e8395, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/download/8395/5802/22790>. Acesso em: 27 de jul. de 2025.

MORAES, Maria Isabel Cueva. **Políticas Públicas e Meios Não Adversariais de Resolução de Conflitos: Política Judiciária Nacional da Resolução 125 do Concelho Nacional de Justiça e a Justiça do Trabalho.** Tese (Doutor em direito) - Faculdade de Direito da USP – USP, São Paulo, 2013.

MORAIS, José Luis Bolzan de; COPETTI, André. Ensino jurídico, transdisciplinaridade e estado democrático de direito: possibilidades e perspectivas para o estabelecimento de um novo paradigma. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v.1, n.3, p. 45-82, 2005. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/391>. Acesso em: 27 de jul. de 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Observações sobre a Estrutura e a Terminologia do CPC após as Reformas das Leis nº 11.232 e 11.382. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 11, nº 41, 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/2c0703b0-5dab-4b18-bbe1-d039a9de76d7/content>. Acesso em: 11 de ago. De 2025. Nacional, 1988. Disponível em:

PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay; MELEU, Marcelino. Cejusc a Efetivação Cidadã Do Acesso a Justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 79 – 95, 2017. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/81867313/pdf>. Acesso em: 03 de ago. de 2025.

PITA, Marciano De Sousa. **Conciliação no Brasil: uma análise sobre a eficácia de acordo com o último relatório do CNJ 2023.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal De Campina Grande – UFCG, Sousa, 2023.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuel Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial: A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 35, n. 69, p. 255-280, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjjfqcYHR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 de jul. de 2025.

SCHRODER, Letícia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional. **Revista Acesso à Justiça**, 2013. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18a411989b47ed75. Acesso em: 27 de jul. de 2025.

SILVA, José Gomes da. Conciliação Judicial. **Videre**, Dourados, n. 2, p. 123-134, 2009. Disponivel em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211938959.pdf>. Acesso em: 11 de ago. De 2025.

SILVA, Marcelo Lessa da; ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante; FELIPE, Karla Soraya da Costa. Relatório justiça em números 2024: análise da crise da cultura

SOUZA, Claudia Maria Ferreira de; SALLLES, Sergio de Souza; SALLLES, Denise Mercedes Núñez Nascimento Lopes. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 14, n. 1, p. 1-20, 2022. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2190>. Acesso em: 02 de ago. de 2025.

VITOI, Matheus Vasconcelos. **Os Resultados Alcançados Com A Implementação Dos Métodos Consensuais De Resolução De Conflitos No Âmbito Do Poder Judiciário: As Novas Perspectivas Trazidas Com A Resolução N° 125/2010 Do CNJ E A Criação Dos CEJUSCs**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, Juiz de Fora, 2016.